



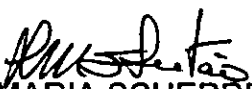
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.010750/2002-33
Recurso nº : 135.546
Matéria : IRPF-EX.: 2001
Recorrente : SALY JOSÉ ANNIBAL TISATO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 27 de janeiro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.262

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALY JOSÉ ANNIBAL TISATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11080.010750/2002-33
Resolução : 102-02.262

Recurso nº : 135.546
Recorrente : SALY JOSÉ ANNIBAL TISATO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 58/62, interposto por SALY JOSÉ ANIBAL TISATO contra decisão da 4ª Turma de DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 52/55, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 01/06, na qual o Contribuinte defende-se do Auto de Infração de fls. 08/11.

No mencionado AI, lavrado em 05.06.2002, o valor da restituição do IR restou diminuído de R\$ 9.614,68 para R\$ 5.612,79, devido à inclusão na base tributável de verba recebida pelo Contribuinte no ano de 2000 a título de condenação judicial que ajuizou contra o INSS.

A DRJ, na decisão recorrida, esclarece que a comprovação de que o Contribuinte sofre de cardiopatia grave deve tomar por base Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, documento esse que não constava dos autos, impedindo o benefício da isenção.

Devidamente intimado da decisão, conforme faz prova o AR de fls. 57, datado de 21.05.2003, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/62, em 28.05.2003. Em suas razões, o Contribuinte reitera os termos iniciais do pedido, insistindo na interpretação equivocada dos laudos. Chamou atenção para os seguintes documentos:

(a) declaração do INSS dizendo-se incompetente para fornecer perícia médica em outros casos que não os de benefícios decorrentes de incapacidade (fls. 24);

(b) declaração da Gerência de Regulação dos Serviços de Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Alegre atestando o cumprimento das exigências da IN SRF nº 15/01 (fls. 25);



Processo nº : 11080.010750/2002-33
Resolução : 102-02.262

(c) declaração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia – Hospital São Francisco de Cardiologia e Transplantes, local onde o Contribuinte passou por operação no ano de 1996, detalhando o procedimento operatório (fls. 18).

Em suma, o Contribuinte defende que a documentação já presente nos autos se faz suficiente para a comprovação de que é portador de moléstia grave e preenche os requisitos legal para gozo da isenção do IR.

Apreciando o Recurso Voluntário às fls. 67/69, esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes baixou os autos em diligência para requerer que o Contribuinte comprovasse já estar aposentado à época do pedido de isenção.

Devidamente intimado, o Contribuinte juntou aos autos, às fls. 76/80, a Carta de concessão da sua aposentadoria, de emissão do INSS, comprovando sua aposentadoria no ano de 1996.

Em seguida, os autos foram devolvidos a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Apesar de o Contribuinte ter juntado cópia do Alvará de Levantamento fornecido pela 5ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, autorizando-lhe a levantar valor relativo à condenação judicial sofrida pelo INSS em seu favor, entendo que tal documento não se faz suficiente para a comprovação da natureza dessa verba.

Observe-se que não consta nos autos qualquer documento indicando a natureza dessas verbas pelo INSS, notadamente se são verbas isentas ou não. O simples fato de terem sido pagas pelo INSS não é bastante para se concluir, com certeza, sobre sua natureza.

Para melhor instrução dos autos, assim, voto no sentido de converter o julgamento em nova diligência, para que o INSS seja intimado a identificar a natureza das verbas pagas ao contribuinte, informando, especificamente, se os valores pagos correspondem a verbas de aposentadoria ou indenizatórias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO